



Acórdão n.º
Mandado de Segurança n.º 0002976-91.2015.8.14.0000
Secretaria da Seção de Direito Público
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Comarca: Belém/PA
Impetrante: Ana Giselle Ribeiro Cancela
Advogado: João Vitor Mendonça de Moura
Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora da Fundação VUNESP
Litisconsorte: Estado do Pará
Procurador: Rafael F. Rolo
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO EDITAL E CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 1,5 (UM PONTO E MEIO) REFERENTE AOS TÍTULOS DE MESTRE E APROVAÇÃO EM 02 (DOIS) CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGO DE MESMA FORMAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. VALIDADE DO TÍTULO DE MESTRE EM SERVIÇO SOCIAL PELA UFPA E DE APENAS 01 (UM) DOS TÍTULOS REFERENTES A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE MESMA FORMAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PLEITEADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. UNANIMIDADE.

1. Cabe ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso, situação que não contraria o princípio da separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional, neste caso, a legalidade das regras editalícias, com o objetivo de amoldá-las aos princípios constitucionais.

2. A Impetrante obteve a 7ª colocação em sua Área/Especialidade, com



nota final de 78.56 (fl. 47), sendo que desta pontuação final, obteve somente 0,5 (meio ponto) na Avaliação de Títulos (fl. 161), referente a Especialização lato sensu, uma vez que fora desconsiderado, pela Banca Examinadora, o Título de Mestre em Serviço Social e os Títulos de Aprovação em 2 (dois) Concursos Públicos para cargo de mesma formação do cargo pretendido.

3. O Diploma de Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará – UFPA, fora recusado sob a justificativa de não possuir a identificação completa dos responsáveis pela emissão (nome, cargo/função e assinatura), com base no item 11.10 do Edital do certame (fl. 65).

4. O Diploma de Mestre apresentado pela Impetrante contém (fl. 52): a) papel timbrado da instituição; b) cargo/função de todos que o assinaram; c) data do documento; d) assinatura dos responsáveis, havendo, inclusive, no verso do documento, a indicação do número do Diploma, a data, o Livro e a folha em que este foi arquivado nos registros da Universidade, faltando, tão somente, o nome dos assinantes.

5. Em que pese a ausência do nome dos assinantes, as informações contidas no título questionado (fl. 52) e no Histórico Escolar (fl. 94, verso) são suficientemente claras para demonstrar o Direito da Impetrante, pois, se encontra em consonância com as exigências contidas na Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como, as da Resolução n.º 01/2001 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as normas de funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, norma esta que não consta a exigência contida no edital do concurso (o nome dos assinantes).

6. O critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se excessivamente formal e injusto, já que os concluintes do curso não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, como por exemplo, se vai haver a identificação ou não dos responsáveis pela assinatura como exige o edital em comento. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

7. Ademais, o Certificado de Mestre em Serviço Social fora expedido pela Universidade Federal do Pará – UFPA, logo, as informações prestadas pela Universidade estão sob o manto da fé pública.

8. Requisitos para obtenção dos Títulos referentes à Aprovação em concurso público para cargos da mesma formação do cargo pretendido. Item 11.18 do Edital. Cópia do Diário Oficial em que foi publicado o resultado, indicando devidamente a aprovação do candidato OU a Declaração, em original, emitida pelo Órgão onde ocorreu a aprovação.

9. A declaração de fl. 93, verso e fl. 169, apresentada para comprovar a aprovação da Impetrante no Concurso Público C-128, para o cargo de Técnico em Gestão de Direitos Humanos e Cidadania – Serviço Social,



fora recusada sob a justificativa de não comprovar a aprovação em Concurso Público (fl. 65).

10. Validade da Declaração expedida pela Gerente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH. Órgão Competente. Item 11.18 do Edital. Declaração que contém as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração da Titulação. Observância ao item 11.8 do Edital.

11. Ademais, as autoridades coatoras utilizaram-se de critérios subjetivos e genéricos ao afirmar que a declaração não comprova a aprovação em Concurso Público, sem sequer mencionar as informações que seriam necessárias para ocorrer a dita comprovação.

12. O documento de fl. 55, apresentado para comprovar sua aprovação no Concurso Público C-110 para o cargo de Técnico em Gestão Pública – Assistente Social-Graduação em Serviço Social (analisado no item A), fora recusado pelas Autoridades Impetradas sob a justificativa de não haver provas de que se trata de uma cópia do Diário oficial em que fora publicado o resultado do certame (fl. 65).

13. A referida documentação não pode ser considerada válida. Ausência de informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração. Cópia de um trecho de um suposto Diário Oficial, onde não consta o número do Diário Oficial, nem a indicação da data de publicação, tampouco, referência acerca da data que ocorreu o ato administrativo de aprovação dos candidatos aos cargos ali especificados. O Direito Líquido e Certo deve estar demonstrado por prova pré-constituída, o que não é o caso dos autos neste aspecto. Ademais, o item 11.2 do Edital veda a complementação dos títulos já entregues.

14. Segurança parcialmente concedida, para que seja recebido o Título de Mestre em Serviço Social pela UFPA (1,0 – um ponto) e o Título de Aprovação em 01 (um) concurso público (0,25 – vinte e cinco décimos), com o consequente acréscimo de 1,25 (um ponto e vinte e cinco décimos), devendo ser elevada a sua nota final no Concurso Público n.º 002/2014.

15. Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão liminar (fls.78/84).

16. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



23ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de agosto de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. _____

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (processo n.º 0002976-91.2015.8.14.0000) impetrado por ANA GISELLE RIBEIRO CANCELA contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N.º 002/2014 – TJE e pela PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO VUNESP – Exma. Dra. Marisa Belini de Oliveira (Juíza de Direito – Presidente em exercício).

Em suas razões (fls. 02/17), a Impetrante informa que participou do Concurso Público n.º 002/2014 para o cargo de Analista Judiciário – Área/Especialidade: Serviço Social, Polo Belém (Comarca: Belém), que ofertava 01 (uma) vaga para o cargo/polo pleiteado, sendo aprovada na 7ª colocação em sua especialidade e 9ª colocação na classificação geral, com nota final de 78.56.

Afirma que obteve a pontuação de 0,5 (meio ponto) na avaliação de prova de título, referente à Pós-Graduação lato sensu, no entanto, faz jus a um acréscimo de 1,5 (um ponto e meio), uma vez que a Banca Examinadora, ao analisar o Recurso Administrativo, desconsiderou o Diploma de Mestre em Serviço Social, expedido pela Universidade Federal do Pará - UFPA, bem como, os documentos que comprovam a sua aprovação em 02 (dois) concursos públicos (Cópia do Diário Oficial e Declaração da Secretaria em que está lotada).

Assevera, ainda, que caso os seus títulos sejam considerados válidos, alcançará nota final de 80.86, o que lhe classificaria para o 3º lugar em sua área/especialidade.

Quanto ao Diploma de Mestre em Serviço Social, relata que fora recusado por não possuir a identificação completa dos responsáveis pela emissão (nome, cargo/função e assinatura), com base no item



11.10 do Edital do certame, contudo, defende que o referido item diz respeito aos títulos que se constituem como requisito para inscrição no concurso, não havendo compatibilidade com os títulos utilizados para pontuação/classificação.

Sendo outro o entendimento, garante que os documentos anexados aos autos contém: a) papel timbrado da instituição; b) cargo/função de todos que o assinaram; c) data do documento; d) assinatura dos responsáveis, havendo, inclusive, no verso do documento, a indicação do número do Diploma, a data, o Livro e a folha em que este foi arquivado nos registros da Universidade, faltando, tão somente, o nome dos assinantes. Segundo a Impetrante, este detalhe não pode ensejar a recusa da titulação, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e supremacia do interesse público.

Argui ser inadmissível e improvável que a Universidade Federal do Pará, venha emitindo Diplomas de Mestre em contradição com as normas do Ministério da Educação – MEC. Destaca, ainda, que as Resoluções n.º 01/2001 e 01/2007, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES), bem como, a Lei n.º 9.394/96, não fazem qualquer menção quanto a necessidade do nome do responsável para validação do Diploma de Mestre em todo território nacional, não sendo razoável admitir que o Edital de Concurso Público Estadual imponha exigências maiores que o próprio MEC.

Assegura que outra candidata do certame, que apresentou o mesmo documento (Diploma de Mestre em Serviço Social pela UFPA), concorrendo à mesma vaga/especialidade, teve o título deferido pela Banca Examinadora e obteve a pontuação prevista no Edital, conforme declaração anexada aos autos, o que viola o princípio da isonomia.

No que tange aos Títulos referentes a Aprovação em 2 (dois) Concursos Públicos para cargos de mesma formação do cargo pretendido, destaca que foram recusados sob a seguinte justificativa: a) O comprovante de aprovação em concurso público para o cargo: Técnico em Gestão Pública/Assistente Social não comprova ser cópia de Diário Oficial em que foi publicado o resultado, indicando devidamente a aprovação da candidatura ou Declaração emitida pelo órgão onde ocorreu a aprovação; b) A Declaração expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará em 09/09/2014, não comprova aprovação em Concurso Público.

Quanto ao item A, assevera que a cópia do Diário Oficial indica de forma clara e incontestável a sua aprovação em 10º lugar, para atuar



junto à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, contendo, inclusive, a indicação do Edital de referência (Edital n.º 01/2006 – SEAD/SECTAM/PA) e a data de sua publicação no Diário Oficial em 27.04.2006.

Quanto ao item B, defende que também há ilegalidade no ato de recusa, uma vez que a própria Banca Examinadora ao indeferir o primeiro documento (item A), assume que uma Declaração emitida pelo Órgão onde ocorreu a aprovação seria aceito como comprovação do Título. Ademais, ressalta que a referida Declaração expõe em qual concurso houve a aprovação, o Diário Oficial em que o resultado foi publicado, o cargo desempenhado, o setor de lotação e até mesmo o tempo que desempenha suas funções.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora reconheça os títulos apresentados, concedendo-lhe a pontuação de 1,5 (um ponto e meio), bem como, a sua reclassificação de acordo com a nota final aferida. Alternativamente, requer a suspensão da homologação do certame e de eventual chamada dos candidatos classificados, até o julgamento definitivo do presente Mandamus. Após a análise da liminar, pugna pela concessão da segurança e a condenação dos Impetrados ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 18/67.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/73.

Inconformada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 78/84), apontando omissão quanto ao pedido alternativo de suspensão do certame.

A Presidente da Comissão do Concurso Público n.º 002/2014 – TJPA, apresentou informações às fls. 88/91, defendendo a legalidade da Decisão Administrativa adotada pela Banca Examinadora, aduzindo que a referida Banca não poderia suprir as deficiências de manifestação da candidata. Quanto ao Diploma de Mestrado, destaca que há menção acerca do cargo dos assinantes, no entanto, não há qualquer indicação sobre os nomes das pessoas que assinaram o documento, o que impede que a comissão confira valor positivo ao diploma.

No que tange ao documento apresentado para comprovar sua aprovação para o cargo de Técnico em Gestão Pública – Assistente Social, afirma tratar-se de mero trecho de suposto Diário Oficial, não havendo indicação da data da publicação, nem o número do Diário Oficial, tampouco, referência acerca da data que ocorreu o ato administrativo de aprovação dos candidatos aos cargos ali



especificados. Ademais, assevera que, ainda que se admitisse a possibilidade da Banca Examinadora suprir a mencionada deficiência do comprovante, melhor sorte não assistiria à Impetrante, uma vez que em busca realizada no IOEPA, não fora encontrada nenhuma comprovação acerca da aprovação da Impetrante no concurso da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Quanto a Declaração emitida pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará – SEJUDH, emitida em 09.08.2014, assevera que, nos termos exigidos no Edital, também não há comprovação de aprovação em Concurso Público. Registra, ainda, que a candidata, reconheceu a insuficiência da referida declaração, uma vez que acostou a exordial OUTRA declaração, desta vez emitida em 26.02.2015 (após o prazo para emissão de títulos e após o julgamento realizado pela Banca Examinadora), o que não pode ser considerado, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao edital, isonomia, moralidade e eficiência administrativa. Por fim, requereu a não concessão da segurança.

Às fls. 103/105, o Estado do Pará ratificou os atos praticados até o momento pela Presidente da Comissão do Concurso Público, inclusive as informações prestadas em sua defesa.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela não concessão da segurança pleiteada (fls. 110/115).

A Fundação VUNESP, apresentou informações às fls. 122/130, arguindo a ausência de Direito Líquido e Certo, uma vez que os Títulos foram negados em observâncias as regras editalícias.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 177/178), em razão da Emenda Regimental nº.05, publicada no Diário de Justiça de 15.12.2016.

A impetrante peticionou às fls. 180/181, informando que o segundo lugar na mesma área/especialidade, a qual se candidatou, foi convocado para assumir o cargo, anexando documentos às fls.182/186.

É o relato do essencial.

VOTO

1 – DO MANDADO DE SEGURANÇA



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Ação Mandamental, passando a apreciá-la.

1.1 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se a Impetrante possui Direito Líquido e Certo ao acréscimo de 1,5 (um ponto em meio), na avaliação de prova de título, referente ao Diploma de Mestre em Serviço Social e a possível aprovação em 02 (dois) concursos públicos para cargo de mesma formação.

De início, necessário registrar, que cabe ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso, situação que não contraria o princípio da separação dos poderes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional, neste caso, a legalidade das regras editalícias, com o objetivo de amoldá-las aos princípios constitucionais. Desta forma, a análise da legalidade do ato administrativo não importa em interferir no juízo de conveniência de oportunidade da Administração, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO. 1. Ausente a violação ao art. 535 do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário, afim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. 3. No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, embora a parte anexa do edital se refira à atividade de direção na área jurídica, como requisito de pontuação em prova de títulos, o instrumento editalício, em suas cláusulas, não restringe a experiência àquela atividade. 4. Desta forma, não merece reparos o acórdão que julgou válida a pontuação atribuída pela experiência profissional como assessor jurídico, ao fundamento de que não poderiam ser impostas restrições despropositadas aos candidatos, não havendo como prevalecer a tese de que somente a atividade de direção na área jurídica possa ser aceita para pontuação na fase de títulos, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia define que o exercício da advocacia compreende as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 5. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.



(AgRg no AREsp 470.620/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). (grifos nossos).

Analisando os autos, constata-se que a Impetrante obteve a 7ª colocação em sua Área/Especialidade, com nota final de 78.56 (fl. 47). Ademais, verificou-se que, de fato, obteve somente 0,5 (meio ponto) na Avaliação de Títulos (fl. 161), referente a Especialização lato sensu, sendo desconsiderado, pela Banca Examinadora, o Título de Mestrado e os Títulos de Aprovação em 2 (dois) Concursos Públicos, sob a seguinte justificativa (fl. 65):

A candidata entregou Diploma de Mestre em Serviço Social, expedido pela Universidade Federal do Pará, em 9/1/2014 e o título não foi pontuado porque o documento não contempla a identificação completa (nome, cargo/função e assinatura) dos responsáveis pela emissão, conforme estabelecido no item 11.10 do Edital.

O comprovante de aprovação em concurso público para o cargo: Técnico em Gestão Pública/Assistente Social não comprova ser cópia de Diário Oficial em que foi publicado o resultado, indicando devidamente a aprovação da candidata ou Declaração emitida pelo órgão onde ocorreu a aprovação, conforme prevê o item 11.18, do Edital, razão pela qual não obteve pontuação. A declaração expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará em 9/9/2014, não comprova a aprovação em Concurso Público conforme estabelecido no item 11.18 do Edital.

A vista do exposto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso mantendo-se a pontuação inicialmente obtida pela candidata à época da avaliação dos títulos. Portanto, manifesto pelo indeferimento do recurso interposto. De acordo com a manifestação da Banca Examinadora. (grifos nossos).

Assim, indispensável verificar se a Impetrante faz jus à Titulações de Mestrado e Aprovações em Concurso Público.

1.1.1 – DA TITULAÇÃO DE MESTRADO

O Diploma de Mestre em Serviço Social fora recusado sob a justificativa de não possuir a identificação completa dos responsáveis pela emissão (nome, cargo/função e assinatura), com base no item 11.10 do Edital do certame. Contudo, a Impetrante aduz a existência de Direito Líquido e Certo à pontuação do Título de Mestre em Serviço Social pela UFPA (1,0 ponto).

Inicialmente, defende a Tese de que o item 11.10 e seus subitens dizem respeito aos títulos de curso que se constituem como requisito para inscrição no concurso, não havendo compatibilidade com os títulos utilizados para pontuação/classificação.

Deste modo, impende transcrever a disposição contida no item 11.8, 11.9, 11.10 e subitem 11.10.1 do Edital do Concurso:



11. DA PROVA DE TÍTULOS

(...)

11.8. Todos os títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração. (grifos nossos).

11.9. Não serão considerados como títulos os cursos que se constituírem em requisito para a inscrição no Concurso. Assim sendo, no caso de entrega de títulos, previstos na Tabela de Títulos deste Capítulo, que possam ser considerados requisito, o candidato deverá entregar, também, comprovantes dos requisitos, de acordo com o item 11.10. e seus subitens, sob pena de não ter aqueles pontuados. (grifos nossos).

11.10. Os comprovantes deverão estar em papel timbrado da instituição, com nome, cargo/função e assinatura do responsável, data do documento e:

11.10.1. No caso de certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou de metrado, deverá constar a data da homologação do respectivo título; (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que não assiste razão a tese suscitada pela Impetrante, uma vez que, embora a Titulação de Mestrado não seja requisito para sua inscrição, podendo, conseqüentemente, ser pontuada, todos os títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração (item 11.8) e, segundo o item 11.10 e subitem 11.10.1, o Título de Metrado deverá conter: a) papel timbrado da instituição b) nome, cargo/função e assinatura do responsável c) data do documento d) data da homologação do respectivo título; não se confundindo, portanto, com os requisitos contidos no item 3 do Edital (3- DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO).

Superada a tese anterior, a Impetrante aduz, ainda, que o documento entregue à Banca Examinadora contém todos os itens previstos em Edital, exceto o nome dos assinantes, no entanto, afirma que este detalhe não pode ensejar a recusa da titulação, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e supremacia do interesse público.

Ademais, aponta não ser razoável admitir que o Edital de Concurso Público Estadual imponha exigências maiores que o próprio MEC, uma vez que as Resoluções n.º 01/2001 e 01/2007, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES), bem como, a Lei n.º 9.394/96, não fazem qualquer menção quanto a necessidade do nome do responsável para validação do Diploma de Mestre em todo território nacional.

No caso dos autos, verifica-se que o Diploma de Mestre apresentado



pela Impetrante contém (fl. 52): a) papel timbrado da instituição; b) cargo/função de todos que o assinaram; c) data do documento; d) assinatura dos responsáveis, havendo, inclusive, no verso do documento, a indicação do número do Diploma, a data, o Livro e a folha em que este foi arquivado nos registros da Universidade, faltando, tão somente, o nome dos assinantes.

Em que pese a ausência do nome dos assinantes, constata-se que as informações contidas no título questionado (fl. 52) e no Histórico Escolar (fl. 94, verso) são suficientemente claras para demonstrar o Direito da Impetrante, uma vez que se encontra em consonância com as exigências contidas na Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como, as da Resolução n.º 01/2001 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as normas de funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, norma esta que não consta a exigência contida no edital do concurso, qual seja, o nome dos assinantes.

Deste modo, observa-se que o critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se excessivamente formal e injusto, já que os concluintes do curso não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, como por exemplo, se vai haver a identificação ou não dos responsáveis pela assinatura como exige o edital em comento, incumbindo aos mesmos apenas constatar se o certificado está de acordo com o preceituado na Resolução n.º 01/2001.

Em caso análogo, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DE TÍTULO ESPECIALISTA EM DIREITOS HUMANOS 1- Preliminares de ausência dos requisitos legais para a formação do processo e prejudicial de mérito - da presunção de legitimidade e veracidade. Rejeitadas à unanimidade. 2- No mérito, título de especialista em direitos humanos em conformidade com a Resolução n.º 01/2007 do Conselho Nacional de Educação e em desconformidade com item do edital. 3- O candidato não pode ser prejudicado por fato alheio, uma vez que não tem ingerência sobre a feitura do título pena entidade de ensino, ainda mais, por regra limitadora e desarrazoada que o prejudica frontalmente. Concessão da segurança, à unanimidade.

(TJPA, 2015.04503612-15, 153.848, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-24, publicado em 2015-11-26). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1- O agravante requer a cassação da liminar sob o argumento de que o título classificatório não preencheu todos os requisitos previstos no Edital de Abertura do concurso público n.º.002/2014; 2- A apresentação de documentos que, analisados de forma conjunta, atendem ao



edital do certame, o qual deve também ser interpretado à luz da "razoabilidade", pois o formalismo exacerbado não pode valer mais do que o disposto no artigo 7º, §1º da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação que prevê os requisitos obrigatórios que deverão conter o certificado emitido; 3 - Os requisitos da liminar no mandamus restam comprovados, devendo ser mantida a decisão objurgada; 4 - Agravo Interno conhecido, porém desprovido.
(TJPA, 2017.03090532-63, 178.443, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-07-19, Publicado em 2017-07-26). (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se precedente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROVA DE TÍTULOS EM CONCURSO PÚBLICO - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO TÍTULO - PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO COMO ASSISTENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) A exigência de identificação da autoridade deve ser suficientemente limitadora para propiciar, à primeira vista, o reconhecimento da validade do título, mas não pode ser restrigente a ponto de obstar o reconhecimento de um título que se figura válido, incumbindo à autoridade administrativa, em caso de suspeita de invalidade do título, adotar as medidas cabíveis para comprová-la e, se for o caso, aplicar as sanções apropriadas e encaminhar o caso ao Ministério Público. No caso do no concurso público para ingresso no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul SES/HRMS/AGEPEN, aberto pelo Edital n. 1/2011 SAD/SES/2011, de 1º.9.2011, a aposição do nome da autoridade no certificado constitui elemento meramente formal do título, cuja presença ou ausência não aumenta nem reduz a segurança a respeito da validade do título, porquanto, caso seja um título falsificado, a verificação da suposta falsificação há de ser feita em procedimento apropriado e não por simples decisão da comissão do concurso. Dentro desse contexto, a indicação da função da autoridade responsável pela emissão do título devidamente assinado figura-se suficiente para considerá-la identificada, pois permite à comissão do concurso reconhecer, à primeira vista, a validade do título representativo de conclusão de curso. (...)
(TJ-MS, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara Cível). (grifos nossos).

Além do mais, o Certificado de Mestre em Serviço Social fora expedido pela Universidade Federal do Pará – UFPA, logo, as informações prestadas pela Universidade estão sob o manto da fé pública.

Desta forma, verifica-se que a Impetrante faz jus a pontuação referente à Titulação de Mestre, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

1.1.2 – DA TITULAÇÃO REFERENTE A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MESMA FORMAÇÃO DO CARGO PRETENDIDO

Quanto as pontuações referentes às aprovações em 02 (dois) concursos públicos para cargo de mesma formação do cargo



pretendido, a Impetrante aduz a existência de Direito Líquido e Certo a referida pontuação, qual seja, 0,25 (vinte e cinco décimos) para cada aprovação, o que totaliza 0,5 (meio ponto).

Sobre o assunto, impende transcrever as disposições contidas no Edital do Concurso Público n.º 002/2014, senão vejamos:

8.3. Em 10 de agosto de 2014, no período da manhã, no horário de 08:00h às 12:30h, está prevista aplicação das provas para os candidatos aos cargos de Nível Superior.

11.1. A entrega de títulos, por todos os candidatos aos cargos de Analista Judiciário (todas as especialidades) e Oficial de Justiça Avaliador, deverá ocorrer na mesma data e local da prova objetiva e de redação, após o término dessas provas. (grifos nossos).

11.2. Não serão aceitos títulos entregues fora do local, data e horário estabelecidos no Edital de Convocação, nem a complementação ou a substituição, a qualquer tempo, de títulos já entregues. (grifos nossos).

11.5. A entrega e a comprovação dos títulos são de responsabilidade exclusiva do candidato.

11.6. Serão considerados títulos somente os constantes na Tabela de Títulos.

11.8. Todos os títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração. (grifos nossos).

11.18. Tabela de Títulos:

Depreende-se do exposto, que para obtenção dos Títulos referentes à Aprovação em concurso público para cargos da mesma formação do cargo pretendido, faz-se mister comprovar a Cópia do Diário Oficial em que foi publicado o resultado, indicando devidamente a aprovação do candidato OU a Declaração, em original, emitida pelo Órgão onde ocorreu a aprovação.

No que tange a valoração da Declaração apresentada para comprovar a aprovação da Impetrante no Concurso Público C-128, para o cargo de Técnico em Gestão de Direitos Humanos e Cidadania – Serviço Social, constata-se que a recusa se deu sob o seguinte argumento (fl. 65):

(...)A declaração expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará em 9/9/2014, não comprova a aprovação em Concurso Público conforme estabelecido no item 11.18 do Edital. (grifos nossos).



Analisando a Declaração em comento (fl. 93, verso e fl. 169), verifica-se que fora expedida pela Gerente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, no dia 09.09.2014, sendo necessário transcrevê-la em sua integralidade:

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que ANA GISELE RIBEIRO CANCELA matrícula n.º 57234439/1, é servidora desta Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, sito à Rua 28 de setembro, n.º 339, Comércio, CEP. 66010-100, nomeada através do Concurso C-128, Decreto de 26/10/2010, publicada no D.O.E. n.º 31.781 de 27/10/2010, para exercer Cargo de Técnico em Gestão de Direitos Humanos e Cidadania – Serviço Social, a contar de 17/12/2010, lotada na Coordenadoria de Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Rurais e Combate do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas/CTETP cumprindo carga horária de 30h semanais.

Declaramos ainda que a referida servidora integralizou nesta SEJUDH, até a presente data, o total de 1363 (Um Mil, Trezentos e Sessenta e Três) dias, ou seja, 3 (três) anos 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Belém, 09 de Setembro de 2014.

Regina Bayma – Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas – DIGEP. (grifos nossos).

Como se observa, a referida Declaração fora emitida por Órgão competente, observando a disposição contida no item 11.18 do Edital, bem como, expõe informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração da Titulação (item 11.8) quais sejam: o concurso em que houve a aprovação da Impetrante, o Diário Oficial em que o resultado foi publicado, o cargo desempenhado, o setor de lotação e até mesmo o tempo que desempenha suas funções. Ademais, as autoridades coatoras utilizaram-se de critérios subjetivos e genéricos ao afirmar que a declaração não comprova a aprovação em Concurso Público, sem sequer mencionar as informações que seriam necessárias para ocorrer a dita comprovação.

Impende registrar que não está sendo analisado o documento novo apresentado pela Impetrante à fl. 54, por ser em data posterior à entrega da titulação e exame da prova de Títulos pela banca, o qual inclusive, consta a mesma informação contida no documento de 2014 (documento este anexado pelas autoridades impetradas), atualizando, tão somente, os dias trabalhados.

Quanto ao documento de fl. 55, apresentado para comprovar sua aprovação no Concurso Público C-110 para o cargo de Técnico em Gestão Pública – Assistente Social- Graduação em Serviço Social (analisado no item A), observa-se que fora recusado sob a seguinte justificativa (fl. 65):

(...) O comprovante de aprovação em concurso público para o cargo: Técnico em Gestão Pública/Assistente Social não comprova ser cópia de Diário Oficial em que



foi publicado o resultado, indicando devidamente a aprovação da candidata ou Declaração emitida pelo órgão onde ocorreu a aprovação, conforme prevê o item 11.18, do Edital, razão pela qual não obteve pontuação. (grifos nossos).

Analisando a referida documentação, constata-se que se trata de um trecho de possível Diário Oficial, sem número, nem a indicação da data de publicação, tampouco, referência acerca da data que ocorreu o ato administrativo de aprovação dos candidatos aos cargos ali especificados.

Deste modo, não há como ser considerado válido, eis que não contém as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração, conforme bem observado no parecer do Órgão Ministerial (fl. 114):

(...) A cópia acostada à fl. 55 pela Impetrante, não possui qualquer identificação do Diário Oficial, conforme determinava o edital, sendo incerta a sua procedência. (grifos nossos).

Impende destacar que o mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública e, por essa razão, o Direito Líquido e Certo deve estar demonstrado por prova pré-constituída, o que não é o caso dos autos neste aspecto. Ademais, o item 11.2 do Edital veda a complementação dos títulos já entregues.

Deste modo, observa-se que a Impetrante possui Direito Líquido e Certo ao acréscimo de 1,25 (um ponto e vinte e cinco décimos), na avaliação de prova de Títulos, referente ao Diploma de Mestre em Serviço Social e a comprovação de aprovação no Concurso Público C-128, para o cargo de Técnico em Gestão de Direitos Humanos e Cidadania – Serviço Social.

Por fim, necessário indeferir o pedido de condenação em Honorários Advocatícios, à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

2 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para que seja recebido o Título de Mestre em Serviço Social pela UFPA (1,0 – um ponto) e o Título de Aprovação em 01 (um) concurso público (0,25 – vinte e cinco décimos), com o consequente acréscimo de 1,25 (um ponto e vinte e cinco



décimos), devendo ser elevada a sua nota final no Certame da presente demanda (Concurso Público n.º 002/2014), julgando extinta a ação mandamental com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão liminar (fls. 78/84).

É o voto.

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTNA MUTRAN
(RELATORA DO VOTO VISTA)

Adoto o bem lançado relatório apresentado nos autos, pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, Elvina Gemaque Taveira.

Teve início o julgamento deste Mandado de Segurança, na 35ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público realizada em 12/12/2017, na qual a Exma. Desembargadora Relatora proferiu voto pela concessão parcial da segurança pleiteada, para que a impetrante receba a pontuação pelo Título de Mestre em Serviço Social pela UFPA (1,0 ponto) e o Título de Aprovação em 01 (um) concurso público (0,25 – vinte e cinco décimos), com o conseqüente acréscimo de 1,25 (um ponto e vinte e cinco décimos), devendo ser elevada a sua nota final do certame da presente demanda (Concurso Público n.º 002/2014), julgando extinta a ação mandamental com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em fase de discussão do voto, pedi vista dos autos, para melhor análise. Após compulsar os autos, coaduno com o entendimento esposado pela Ilustre Relatora, uma vez verificado o direito líquido e certo da impetrante ao acréscimo de 1,25 (um ponto e vinte e cinco décimos), na avaliação de prova de Títulos, referente ao Diploma de Mestres em Serviço Social e a comprovação de aprovação no Concurso Público C-128, para o de Técnico em gestão de Direitos Humanos e Cidadania –Serviço Social, pois demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos no item 11.8 do Edital.

Em outra oportunidade, em situação semelhante também em sede de Mandado de Segurança, consignei que a ausência do nome dos assinantes do Diploma apresentado pelo candidato para fins de comprovação de título de Mestre em Serviço Social, não poderia constituir óbice a pontuação, uma vez que tal exigência não se encontrava prevista na legislação pertinente.

No presente caso, da mesma forma a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como, as demais Resoluções do Conselho Nacional de Educação não preveem tal



exigência e, embora haja previsão no Edital do Concurso, esse mostra excessivamente formal e injusto, já que faz exigência maiores que o próprio MEC e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, como muito bem fundamentado no escoreito voto da Exma. Relatora.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da Relatora.

É como voto.

Como se observa, o voto-vista proferido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran acompanhou, na integralidade, o voto proferido sob a minha relatoria.

À Secretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém (PA), 28 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

.
. .
. . .